

5.5 Da Conclusão acerca da Concorrência 139/2013 e Da Formalização dos Contratos Nº 126/2014 E Nº 127/2014 sem Projeto Executivo Completo.

Diante de todo o acima exposto, e após análise de extensa documentação e oitivas de testemunhas, não se pode negar os numerosos indícios de que a efetivação da Concorrência 139/2013 e formalização dos contratos nº 126/2014 e nº 127/2014 se deram sem o planejamento adequado e seguindo critérios estipulados em um “Projeto Executivo” repleto de falhas e omissões, principalmente quando se diz respeito ao detalhamento de interferências dos locais de obra, o que evidentemente, juntamente com outros fatores, foi um dos principais causadores dos atrasos na obra e dos danos ao erário.

As falhas e omissões do Projeto Executivo da Obra do Rio Mathias poderiam ser facilmente identificadas, e foram de fato apontadas em diversos momentos, por diferentes pessoas e entes, antes da Licitação aqui questionada e após a Licitação, tais lapsos e imperfeições, desconhecidos da população, mas de conhecimento da Administração Pública, somente confirmaram a sua relevância e o quanto o fato de terem sido ignorados foram atos que causaram grande prejuízo para Administração Pública e para a Cidade de Joinville.

Sabe-se que no intuito de limitar o exercício das funções dos agentes públicos e estabelecer penalidades para a prática de atos de improbidade, múltiplas foram as leis criadas com objetivo de possibilitar a punição daquelas pessoas que desrespeitam determinadas normas, como, por exemplo, a Lei nº 8.429/92 (Lei de Improbidade Administrativa). Nela há a previsão de algumas regras, como a definição do que são atos de improbidade administrativa.

Os que importam em enriquecimento ilícito, os que causam prejuízo ou lesão ao Erário, os que decorrem de concessão ou aplicação indevida de benefício financeiro ou tributário e os que atentam contra os princípios da Administração Pública.

Artigo 10 e seguintes da Lei nº 8.429/92:

Dos Atos de Improbidade Administrativa que Causam Prejuízo ao Erário

Art. 10. Constitui ato de improbidade administrativa que causa lesão ao erário qualquer ação ou omissão, dolosa ou culposa, que enseje perda patrimonial, desvio, apropriação, malbaratamento ou dilapidação dos bens ou haveres das entidades referidas no art. 1º desta lei, e notadamente:

- I - facilitar ou concorrer por qualquer forma para a incorporação ao patrimônio particular, de pessoa física ou jurídica, de bens, rendas, verbas ou valores integrantes do acervo patrimonial das entidades mencionadas no art. 1º desta lei;
- II - permitir ou concorrer para que pessoa física ou jurídica privada utilize bens, rendas, verbas ou valores integrantes do acervo patrimonial das entidades mencionadas no art. 1º desta lei, sem a observância das formalidades legais ou regulamentares aplicáveis à espécie;
- III - doar à pessoa física ou jurídica bem como ao ente despersonalizado, ainda que de fins educativos ou assistências, bens, rendas, verbas ou valores do patrimônio de qualquer das entidades mencionadas no art. 1º desta lei, sem observância das formalidades legais e regulamentares aplicáveis à espécie;
- IV - permitir ou facilitar a alienação, permuta ou locação de bem integrante do patrimônio de qualquer das entidades referidas no art. 1º desta lei, ou ainda a prestação de serviço por parte delas, por preço inferior ao de mercado;
- V - permitir ou facilitar a aquisição, permuta ou locação de bem ou serviço por preço superior ao de mercado;
- VI - realizar operação financeira sem observância das normas legais e regulamentares ou aceitar garantia insuficiente ou inidônea;
- VII - conceder benefício administrativo ou fiscal sem a observância das formalidades legais ou regulamentares aplicáveis à espécie;
- VIII - frustrar a licitude de processo licitatório ou dispensá-lo indevidamente
- VIII - frustrar a licitude de processo licitatório ou de processo seletivo para celebração de parcerias com entidades sem fins lucrativos, ou dispensá-los indevidamente; (Redação dada pela Lei nº 13.019, de 2014) (Vigência)
- IX - ordenar ou permitir a realização de despesas não autorizadas em lei ou regulamento;
- X - agir negligentemente na arrecadação de tributo ou renda, bem como no que diz respeito à conservação do patrimônio público;
- XI - liberar verba pública sem a estrita observância das normas pertinentes ou influir de qualquer forma para a sua aplicação irregular;
- XII - permitir, facilitar ou concorrer para que terceiro se enriqueça ilicitamente;
- XIII - permitir que se utilize, em obra ou serviço particular, veículos, máquinas, equipamentos ou material de qualquer natureza, de propriedade ou à disposição de qualquer das entidades mencionadas no art. 1º desta lei, bem como o trabalho de servidor público, empregados ou terceiros contratados por essas entidades.
- XIV - celebrar contrato ou outro instrumento que tenha por objeto a prestação de serviços públicos por meio da gestão associada sem observar as formalidades previstas na lei; (Incluído pela Lei nº 11.107, de 2005)
- XV - celebrar contrato de rateio de consórcio público sem suficiente e prévia dotação orçamentária, ou sem observar as formalidades previstas na lei. (Incluído pela Lei nº 11.107, de 2005)
- XVI - facilitar ou concorrer, por qualquer forma, para a incorporação, ao patrimônio particular de pessoa física ou jurídica, de bens, rendas, verbas ou valores públicos transferidos pela administração pública a entidades privadas mediante celebração de parcerias, sem a observância das formalidades legais ou regulamentares aplicáveis à espécie; (Incluído pela Lei nº 13.019, de 2014) (Vigência)
- XVII - permitir ou concorrer para que pessoa física ou jurídica privada utilize bens, rendas, verbas ou valores públicos transferidos pela administração pública a entidade privada mediante celebração de parcerias, sem a observância das formalidades legais ou regulamentares aplicáveis à espécie; (Incluído pela Lei nº 13.019, de 2014) (Vigência)
- XVIII - celebrar parcerias da administração pública com entidades privadas sem a observância das formalidades legais ou regulamentares aplicáveis à espécie; (Incluído pela Lei nº 13.019, de 2014) (Vigência)
- XIX - frustrar a licitude de processo seletivo para celebração de parcerias da administração pública com entidades privadas ou dispensá-lo indevidamente; (Incluído pela Lei nº 13.019, de 2014) (Vigência)
- XIX - agir negligentemente na celebração, fiscalização e análise das prestações de contas de parcerias firmadas pela administração pública com entidades privadas;

(Incluído pela Lei nº 13.019, de 2014, com a redação dada pela Lei nº 13.204, de 2015)

XX - agir negligentemente na celebração, fiscalização e análise das prestações de contas de parcerias firmadas pela administração pública com entidades privadas; (Incluído pela Lei nº 13.019, de 2014) (Vigência)

XX - liberar recursos de parcerias firmadas pela administração pública com entidades privadas sem a estrita observância das normas pertinentes ou influir de qualquer forma para a sua aplicação irregular. (Incluído pela Lei nº 13.019, de 2014, com a redação dada pela Lei nº 13.204, de 2015)

XXI - liberar recursos de parcerias firmadas pela administração pública com entidades privadas sem a estrita observância das normas pertinentes ou influir de qualquer forma para a sua aplicação irregular. (Incluído pela Lei nº 13.019, de 2014) (Vigência)

Dos Atos de Improbidade Administrativa que Atentam Contra os Princípios da Administração Pública

Art. 11. Constitui ato de improbidade administrativa que atenta contra os princípios da administração pública qualquer ação ou omissão que viole os deveres de honestidade, imparcialidade, legalidade, e lealdade às instituições, e notadamente:

I - praticar ato visando fim proibido em lei ou regulamento ou diverso daquele previsto, na regra de competência;

II - retardar ou deixar de praticar, indevidamente, ato de ofício;

III - revelar fato ou circunstância de que tem ciência em razão das atribuições e que deva permanecer em segredo;

IV - negar publicidade aos atos oficiais;

V - frustrar a licitude de concurso público;

VI - deixar de prestar contas quando esteja obrigado a fazê-lo;

VII - revelar ou permitir que chegue ao conhecimento de terceiro, antes da respectiva divulgação oficial, teor de medida política ou econômica capaz de afetar o preço de mercadoria, bem ou serviço.

VIII - descumprir as normas relativas à celebração, fiscalização e aprovação de contas de parcerias firmadas pela administração pública com entidades privadas. (Vide Medida Provisória nº 2.088-35, de 2000) (Redação dada pela Lei nº 13.019, de 2014) (Vigência)

IX - deixar de cumprir a exigência de requisitos de acessibilidade previstos na legislação. (Incluído pela Lei nº 13.146, de 2015) (Vigência)

X - transferir recurso a entidade privada, em razão da prestação de serviços na área de saúde sem a prévia celebração de contrato, convênio ou instrumento congênere, nos termos do parágrafo único do art. 24 da Lei nº 8.080, de 19 de setembro de 1990. (Incluído pela Lei nº 13.650, de 2018).

Com efeito, percebendo que o procedimento licitatório começa muito antes da publicação do edital e tem reflexos muito além da celebração do contrato, vê-se que os indícios de que a Concorrência nº 139/2013 se realizou sem os documentos e informações exigidas pela lei da época por deliberado ato de omissão e desídia dos responsáveis pelo Processo Licitatório, demonstram relação causal direta entre estes fatos e os danos ao erário caudados pelos atrasos da obra do Rio Mathias.

A própria Sra. Daniela Civinski Nobre, em memorando de nº 078/2016, de 23 de setembro de 2016, documento integrante do Processo Administrativo nº 14/2017 - SEI 17.0.025857-2 (página 18), alerta para os possíveis danos ao erário causados pelos atrasos nas Obras do Rio Mathias, conforme trecho abaixo:

nd

É imperioso ressaltar que a paralisação da obra sem as devidas formalidades e razões legais, poderá acarretar graves danos ao erário, em especial com relação aos custos definidos na composição dos Benefícios e Despesas Indiretas (BDI) do Contratado como taxa de administração central.

Ademais, conforme Clausula Quinta, item 5.2, dos Contratos nº 126/2014 e nº 127/2014, o prazo para execução da obra era de 24 meses, ou seja, deveria estar encerrada em junho de 2016:

CLÁUSULA QUINTA – Prazo e prestação dos serviços

5.1 – O prazo de vigência contratual será de **31 (trinta e um)** meses, contados a partir da assinatura do contrato, prorrogável na forma do art. 57 da Lei nº 8.666/93 e suas alterações posteriores.

5.2 – O prazo para execução dos serviços será de **24 (vinte e quatro)** meses, contados a partir do recebimento da ordem de serviço específica, prorrogável na forma do art. 57, §1º da Lei nº 8.666/93 e suas alterações posteriores.

5.3 – Havendo prorrogação contratual, que estenda a vigência do contrato por prazo superior a 12 (doze) meses, poderá ser reajustado pelo INCC – Índice Nacional de Custo da Construção, aplicado a partir da data de apresentação da proposta na forma do art. 40, XI da Lei nº 8.666/93.

5.4 – A ordem de serviço será expedida pela Secretaria de Gestora do Contrato, no prazo máximo de até 60 (sessenta) dias contados a partir da data de assinatura do contrato e sua execução deve ser iniciada no prazo máximo de até 10 (dez) dias após o recebimento desta ordem.

Entretanto, como já visto em todo o descrito acima, nos locais onde se necessitava que fossem realocadas as interferências de água e esgoto para início da obra principal, por exemplo, por saber apenas após o início das obras que este serviço ficaria a cargo da concessionária (diferentemente do que previa o próprio projeto executivo produto do Contrato nº 305/2011), a Companhia Águas de Joinville conseguiu iniciar os trabalhos apenas em março de 2016, isto é, 03 meses antes do que deveria ser em verdade a finalização de toda a obra.

E assim foram emitidos posteriormente ao início das obras, para o contrato nº 126/2014 (obra principal) NOVE aditivos contratuais sendo QUATRO de prorrogação de prazo de vigência e execução, QUATRO para acréscimos qualitativos e quantitativos de valores contratuais e UM para outras adequações, sem que a obra de fato tenha sido concluída até hoje.

Esses aditivos que alteraram os valores contratuais tiveram impacto de mais de SEIS MILHÕES DE REAIS em decorrência de reajuste pelo índice "INCC-DI", mais de UM MILHÃO E OITOCENTOS MIL REAIS em decorrência de alterações qualitativas e mais de DOIS MILHOES E NOVECENTOS MIL REAIS em decorrência de alterações quantitativas.

Cabendo destacar que as justificativas para as alterações de valores contratuais supracitadas demonstram os inegáveis danos ao erário causado pela falta de detalhamento de projetos anteriores ao processo licitatório, senão vejamos algumas:

Trechos de justificativas apresentadas para o Sexto, Sétimo e Oitavo Aditivos Contrato nº 126/2014 e que foram recebidas por esta CPI em 05 de fevereiro de 2021 em resposta ao ofício nº 45/2021:

ITEM: 3 – GALERIA PRÉ-MOLDADA

SUB-ITEM: 3.2 – Pavimentação

3.2.2 – Recomposição

3.2.2.14 – Forn. e colocação de tachão reflet. bidirecional

TIPO DE ALTERAÇÃO: Qualitativa

JUSTIFICATIVA: Após a repavimentação das vias, há necessidade de executar a sinalização horizontal, sendo que um dos itens é a implantação de tachões sobre o pavimento.

DEMONSTRAÇÃO DA NECESSIDADE E VANTAJOSIDADE: Há a necessidade de incluir este item, uma vez que o projetista previu apenas a pintura da sinalização horizontal, esquecendo-se que a implantação de tachões faz parte da sinalização horizontal, trazendo vantagem ao município pela segurança da comunidade no deslocamento nas vias.

DEMONSTRAÇÃO DO CUSTO: Por tratar-se de item novo que não estava previsto em projeto, os custos foram obtidos da tabela do Sistema de Custos Referenciais de Obras (SICRO) do Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes (DNIT), conforme tabela MEMORIA CÁLCULO PREÇOS UNITÁRIOS NOVOS anexa, código 4s0612111.

DEMONSTRAÇÃO SE É INOVAÇÃO CONTRATUAL: A alteração contratual não configura inovação contratual uma vez que já está previsto no projeto a repavimentação das vias e implantação da sinalização horizontal.

DEMONSTRAÇÃO DE SUPERVENIÊNCIA: Não há superveniência, sendo que a alteração é motivada pelo fato do projetista não ter previsto em projeto, da equipe técnica da SAP que analisou o projeto não ter verificado esta omissão no projeto, assim como não ter sido previsto este item no edital.

Neto

ITEM: 5 – ESTAÇÃO DE BOMBEAMENTO

SUB-ITEM: 5.4 – Urbanização

5.4.6 – Estaca pré-moldada seção 20x20 cm incluso fornecimento, cravação, arrasamento e emenda

TIPO DE ALTERAÇÃO: Qualitativa

JUSTIFICATIVA: Justifica-se o acréscimo do item estaqueamento para fundação da estação de bombeamento, uma vez que ao elaborar o projeto com o detalhamento das instalações que abrigarão todo o conjunto de geradores, abastecimento, cabeamento, sala do operador, banheiro e demais instalações necessárias para o bom funcionamento da estação, verificou-se a necessidade de fazer a fundação para suportar o peso da construção, minimizando-se recalques diferenciais na estrutura.

DEMONSTRAÇÃO DA NECESSIDADE E VANTAJOSIDADE: É necessário o acréscimo do item estaqueamento para a fundação da estação de bombeamento, uma vez que com o desenvolvimento do projeto com o detalhamento das instalações, verificou-se a necessidade de fazer a fundação para suportar o peso da construção, minimizando-se recalques diferenciais na estrutura. É vantajoso para a Administração Pública a inclusão destes itens no contrato 126/2014, uma vez que a execução de estaqueamento para fundação é inerente a obra, assim como evitará futuras correções na estrutura provocadas por recalques diferenciais.

DEMONSTRAÇÃO DO CUSTO: Por tratar-se de item novo, que não estava previsto na tabela de itens do contrato, os custos foram obtidos da tabela do Sistema de Custos Referenciais de Obras (SICRO), sendo que neste caso, por ser valor atual, aplica-se o desconto médio da licitação e o BDI, assim como não incide os reajustes.

DEMONSTRAÇÃO SE É INOVAÇÃO CONTRATUAL: A alteração contratual não configura inovação contratual, uma vez que trata-se de necessidade verificada durante a elaboração do projeto que detalhou as instalações da estação de bombeamento.

DEMONSTRAÇÃO DE SUPERVENIÊNCIA: Há superveniência, uma vez que a alteração é provocada pela necessidade verificada durante a elaboração do projeto que detalhou as instalações da estação de bombeamento.

Ainda, acentua-se que foram realizados no contrato nº 127/2014 (obra das interferências) OITO aditivos contratuais sendo QUATRO de prorrogação de prazo de vigência e execução, DOIS para reajustes de valores contratuais, UM para supressão de valores contratuais (já tratado anteriormente) e UM para outras adequações.

Evidentes, portanto, são os indícios de que foram causados danos ao erário por meio de aditivos qualitativos e de reajuste que não seriam necessários se a Lei de Licitações e o planejamento licitatório fossem seguidos o que por óbvio fere o artigo 10 da Lei 8.429/92 (Lei de Improbidade Administrativa).

Sem contar os danos ao erário que ainda não podem ser mensurados como possíveis indenizações a serem pagas a comerciantes e moradores

Neto

prejudicados pela Obra do Rio Mathias, entre outros prejuízos causados a cidade de Joinville.

No mesmo sentido é o entendimento do Tribunal de Contas da União:

*Informativo de Licitações e Contrato
Número 257
Sessões: 25 e 26 de agosto de 2015
PLENÁRIO*

A realização de licitação, a assinatura de contrato e o início de obras com adoção de projeto básico deficiente, sem os elementos exigidos em lei, por si sós, caracterizam irregularidade grave passível de aplicação de multa aos responsáveis.

Auditoria realizada nas obras de construção de unidades habitacionais em Porto Alegre (RS), vinculadas a contratos de repasse no âmbito do Programa de Aceleração do Crescimento (PAC), apontara, dentre outros achados, a utilização de projeto básico deficiente e desatualizado. Segundo a equipe de auditoria, “foi utilizado um projeto elaborado para outro tipo de edificação”, o que teria gerado “vários aditivos contratuais de alteração de quantitativos de serviço e de aumento de prazo”. Foram chamados em audiência os ex-diretores, o coordenador de obras e o ex-superintendente de urbanismo, todos do Departamento Municipal de Habitação, além do arquiteto da Caixa Econômica Federal (mandatária da União). Em análise, posicionou-se a unidade instrutiva pelo acolhimento das razões de justificativa e exclusão da responsabilidade do coordenador de obras e do arquiteto da Caixa, por restar evidenciado que suas condutas não concorreram para a irregularidade. Quanto aos ex-diretores e o ex-superintendente, responsáveis pela aprovação do projeto básico deficiente, as conclusões da equipe técnica foram pela rejeição das razões de justificativa, com proposição de multa. Endossando as conclusões da unidade técnica, registrou o relator que o art. 6º, inciso IX, da Lei 8.666/93 “estabelece de forma clara as características esperadas de um projeto básico, sendo exigência imprescindível para realização de qualquer obra pública, porquanto a sua utilização correta visa a resguardar a Administração Pública de atrasos em licitações, superfaturamentos, aditamentos contratuais desnecessários, modificações no projeto original, entre outras ocorrências indesejáveis que geram consequências e entraves à execução das obras”. Ao rejeitar as justificativas apresentadas, o relator destacou que o fato de o projeto básico ter respaldo da área técnica não afasta o dever do administrador público de observar a conveniência e oportunidade do ato para o interesse público. Além disso, “antes de decidir deve o agente público verificar a aderência dos seus atos à lei. E, no caso deste processo, não se observou o artigo 6º, inciso IX, da Lei 8.666/1993, que estabelece os elementos e as características necessárias ao projeto básico”. Por fim, mencionou diversos julgados da jurisprudência do TCU que, em situações similares, decidira aplicar multa aos responsáveis, dentre eles o Acórdão 610/2015-Plenário, segundo o qual “a realização de licitação, assinatura de contrato e o início de serviços sem que haja adequado projeto básico para a obra, com os elementos exigidos em lei, levando à necessidade de reformulação do projeto, são condutas graves que conduzem à aplicação da multa prevista no art. 58, inciso II, da Lei n.º 8.443/92”. Nesse contexto, o Tribunal, acolhendo o voto da relatoria, decidiu aplicar aos responsáveis a multa prevista no art. 58, inciso II, da Lei 8.443/92. Acórdão 2158/2015-Plenário, TC 000.291/2010-2, relator Ministro-Substituto Marcos Bem querer, 26.8.2015.

neto

Sessões: 6 e 7 de agosto de 2013

Acórdão 2055/2013 Relator

BENJAMIN ZYMLER

Processo

015.746/2013-5

Tipo de processo

REPRESENTAÇÃO (REPR)

Data da sessão

07/08/2013

Número da ata

30/2013 - Plenário

Plenário Contrato. Representação. Remuneração dos serviços. **A contratação de serviços sem a previsão da devida remuneração da parte contratada, ou sem a previsão no orçamento de todos os quantitativos e respectivos custos, viola o art.27º, §32º, inciso4II, e §54º, da Lei 8.666/93 e o art.63º, inciso7III, da Lei 10.520/02. Exigência editalícia de fornecimento de serviços gratuitos. Determinação para adoção de ajustes no edital em caso de continuidade do certame.**

Boletim de Jurisprudência Número 079

Sessão: 22 de abril de 2015

Número do Acórdão

ACÓRDÃO 896/2015 - PLENÁRIO

Relator

MARCOS BEMQUERER

Processo

003.807/2011-8

Tipo de processo

RELATÓRIO DE AUDITORIA (RA)

Data da sessão

22/04/2015

Número da ata

14/2015 - Plenário

Acórdão 896/2015 Plenário (Auditoria, Relator Ministro-Substituto Marcos Bemquerer) Licitação. Obra e serviço de engenharia. Projeto básico. **A utilização de taxas estimativas de consumo de aço por volume de concreto, para o cálculo do quantitativo da armadura dos elementos estruturais de obras, não atende às exigências legais relativas à elaboração do projeto básico (art.16º, incisoIX, da Lei 8.666/93), por não representar elemento necessário e suficiente, com nível de precisão adequado, para caracterizar a obra e avaliar o respectivo custo, bem como definir os métodos e o prazo de execução.**

Acórdão 610/2015-Plenário

Data da sessão: 25/03/2015

Relator: BRUNO DANTAS

Área: Responsabilidade

Tema: Licitação

Subtema: Projeto básico

Outros indexadores: Multa, Deficiência

Tipo do processo RELATÓRIO DE AUDITORIA

Enunciado

A realização de licitação, assinatura de contrato e o início de serviços sem que haja adequado projeto básico para a obra, com os elementos exigidos em lei, levando à necessidade de reformulação do projeto, são condutas graves que conduzem à aplicação da multa prevista no art. 58, inciso II, da Lei 8.443/1992.

APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. LICITAÇÕES. PRETENSÃO DE PARTICIPAÇÃO DE EMPRESA NO CERTAME A DESPEITO DE ENCONTRAR-SE SUBMETIDA A PROCESSO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL. IMPOSSIBILIDADE.

Storly

INCIDÊNCIA DA VEDAÇÃO PREVISTA NO ART. 31, II, DA LEI DE LICITAÇÕES. PRECEDENTES DESTA CORTE. RECURSO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. "A Lei de Licitações é de 1993, impondo para a habilitação de licitante a apresentação de certidão negativa de processo de concordata (art. 31, II). Não fala, é verdade, da recuperação judicial (instituto de 2005), mas as figuras são afins. Faltou no diploma mais antigo a atualização vernacular. O objetivo continua sendo o mesmo: impedir que o Poder Público contrate com quem passe por crise financeira. Não se trata de realizar analogia, mas de apenas ler a lei anterior de maneira contemporânea. "A própria Lei 11.101/2005 (art. 52, II) estipula que a dispensa de certidão negativa de recuperação judicial não se estende à contratação com o Poder Público, ainda que esse tipo de negócio possa eventualmente ser autorizado pelo juízo empresarial. "Mesmo que o assunto seja visto pelo ângulo dos princípios, a conclusão deverá ser a mesma: digladiam-se (ou aparentam digladiarem-se) a preservação da empresa e a segurança merecida pela Administração. Não é justo deslocar para o Poder Público um destacado risco, ainda mais em obras de grande porte. O orçamento é finito e é da índole da licitação não apenas selecionar a melhor proposta, mas identicamente apurar entidade apta à conclusão do objeto. No entrechoque de valores, a proporcionalidade recomenda que se opte pela segurança (TJSC, Des. Hélio do Valle Pereira)" (TJSC, Apelação/Remessa Necessária n. 0307252-10.2016.8.24.0023, da Capital, rel. Des. Pedro Manoel Abreu, Primeira Câmara de Direito Público, j. 16-07-2019). (TJSC, Apelação Cível n. 0307983-06.2016.8.24.0023, da Capital, rel. Jorge Luiz de Borba, Primeira Câmara de Direito Público, j. 26-05-2020).

Súmula n.º 258: As composições de custos unitários e o detalhamento de encargos sociais e do BDI integram o orçamento que compõe o projeto básico da obra ou serviço de engenharia, devem constar dos anexos do edital de licitação e das propostas das licitantes, e não podem ser indicados mediante uso da expressão 'verba' ou de unidades genéricas". (Informativo de Jurisprudência sobre Licitações e Contratos do TCU n.º 20, Sessões: 8 e 9 de junho de 2010).

Por todo o exposto, esta CPI entende que existem indícios de provas suficientes para se constatar que a efetivação da Concorrência n.º 139/2013 e a formalização dos contratos n.º 126/2014 e n.º 127/2014 se deram sem projeto básico completo e planejamento adequado, o que supostamente fere diretamente a Lei de Licitações da época e os Princípios da Administração Pública, bem como tem relação direta com as causas de atraso na execução da Obra do Rio Mathias e os danos ao erário originado em razão desses atrasos e dos aditivos que se mostraram necessários em face da ausência de detalhamento de projeto.

E mais do que constatada, esta CPI sente-se segura em apontar como supostos responsáveis por todos os prejuízos trazidos ao erário, sendo eles:

- DANIELA CIVINSKI NOBRE – Diretora Executiva da Secretaria de Administração e Planejamento à época da Licitação e responsável pela assinatura do Edital da Concorrência n.º 139/2013

Nob

Shony

- MIGUEL ANGELO BERTOLINI – Secretário da Secretaria de Administração e Planejamento à época da Licitação e responsável pela assinatura do Edital da Concorrência nº 139/2013

- Demais nomes a serem apuradas de pessoas integrantes da equipe responsáveis pelo planejamento e execução da Concorrência nº 139/2013.

- ROMUALDO THEOPHANES DE FRANCA JUNIOR - Secretário da Secretaria de Infraestrutura à época da Licitação e responsável pela requisição da obra que gerou a Concorrência nº 139/2013.

- UDO DÖHLER – Prefeito da cidade de Joinville à época da Licitação, que conforme oitivas e documentos acompanhou diretamente todos os atos relacionados a Concorrência nº 139/2013 e a execução da Obra do Rio Mathias.

Imputando a eles as responsabilidades administrativas, civis e criminais decorrentes dos prejuízos causados a Joinville e a sua população, especialmente no que prevê o já citado artigo 10 e seguintes da Lei nº 8.429/92 (Lei de Improbidade Administrativa).

Nota

5.6 DA ALTERAÇÃO INJUSTIFICADA DO EDITAL DE CONCORRÊNCIA Nº 139/2013 E INDÍCIOS DE FRAUDE À LICITAÇÃO DECORRENTE DA ALTERAÇÃO DE DOCUMENTOS DE HABILITAÇÃO DA EMPRESA VENCEDORA DO CERTAME REFERENTE À ALTERAÇÃO DO CAPITAL SOCIAL

No âmbito do Direito Administrativo a Concorrência corresponde a uma modalidade de procedimento licitatório obrigatoriamente utilizada para contratação de produtos e serviços de grande monta, como é o caso da contratação da execução da obra do Rio Mathias, e prevista pelo § 1º do artigo 22 da Lei nº 8666/1993:

Art. 22. São modalidades de licitação:

I - concorrência;

II - tomada de preços;

III - convite;

IV - concurso;

V - leilão.

§ 1º Concorrência é a modalidade de licitação entre quaisquer interessados que, na fase inicial de habilitação preliminar, comprovem possuir os requisitos mínimos de qualificação exigidos no edital para execução de seu objeto.

Assim, como definido pela Lei de Licitações vigente à época, quaisquer interessados em executar a Obra do Rio Mathias poderia apresentar proposta de preço, desde que comprovasse que possuía os requisitos mínimos de qualificação exigidos no edital, isto é, passasse pela fase preliminar da licitação chamada de habilitação.

No caso da Concorrência nº 139/2013, os interessados deveriam atender os seguintes requisitos de habilitação:

non

8 – DOCUMENTAÇÃO DE HABILITAÇÃO – Invólucro nº 01

8.1 – Todos os documentos relacionados neste item devem ser apresentados em original ou em cópia autenticada por cartório competente ou por funcionário da Unidade de Suprimentos do **MUNICÍPIO**, ou publicação em órgão da imprensa oficial.

8.2 – Os documentos a serem apresentados são:

a) atos constitutivos estatuto ou contrato social em vigor, devidamente registrados, ou o registro público de empresário individual e, no caso de sociedades por ações, acompanhado de documento de eleição de seus administradores, com a comprovação de publicação na imprensa da ata arquivada, bem como das alterações, caso existam, e, no caso de sociedades simples, acompanhados de prova de diretoria em exercício;

a.1) No caso de Consórcio, apresentar Termo de Compromisso Público ou Particular de Constituição de Consórcio.

b) prova de inscrição no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica (CNPJ) ou da cédula de identidade, quando pessoa física;

c) prova de Cadastro de Contribuintes do ICMS (Fazenda Estadual), relativo ao domicílio ou sede do proponente, pertinente ao seu ramo de atividade e compatível com o objeto da licitação, ou declaração de que não recolhe tributos estaduais, sendo, portanto isenta da Inscrição Estadual;

Neb

Shery

- d) prova de inscrição Municipal (ALVARÁ), relativo ao domicílio ou sede do proponente, pertinente ao seu ramo de atividade e compatível com o objeto da licitação;
- e) Certidão Negativa de Débitos relativos aos Tributos Federais e a Dívida Ativa da União;
- f) Certidão Negativa de Débitos Estaduais, da sede do proponente;
- g) Certidão Negativa de Débitos Municipais, da sede do proponente;
- h) Certidão Negativa de Débitos relativos as contribuições previdenciárias e as de terceiros;
- i) Certificado de Regularidade do FGTS;
- j) Certidão Negativa de Débitos Trabalhistas, conforme Lei 12.440 de 07 de julho de 2011;
- k) Certidão negativa de falência, concordata e recuperação judicial e/ou extrajudicial expedida pelo distribuidor da sede da proponente, com data não anterior a 60 dias da data constante no item 1.1 deste edital ou a validade constante na mesma, prevalecendo essa última.
- l) Balanço patrimonial e demonstrações contábeis do último exercício social, já exigíveis e apresentados na forma da lei (Contendo as assinaturas do representante legal da empresa e do contador responsável, com os respectivos termos de abertura e encerramento do livro diário, registrado na Junta Comercial ou Cartório de Registro), que comprovem a boa situação financeira da empresa, vedada a sua substituição por balancetes ou balanços provisórios.**
- l.1) O licitante poderá apresentar balanço patrimonial intermediário a fim de demonstrar alteração relevante em sua capacidade econômico-financeira em relação aos dados contidos no balanço patrimonial anterior, tais como eventos supervenientes (fusão, incorporação, cisão etc.);
- l.2) Os interessados terão a faculdade de apresentar parecer de empresa de auditoria, o que dispensará a Administração de outras investigações.
- l.3) As empresas que adotam ao SPED (Sistema Público Escrituração Digital) deverão apresentar cópia do termo de autenticação e balanço, bem como termo de abertura e encerramento, visados em todas as páginas pelo representante legal da empresa.
- m) Para avaliar situação financeira do proponente será considerado o Quociente de Liquidez corrente e grau de endividamento, apurado pelas fórmulas abaixo, cujo cálculo deverá ser demonstrado em documento próprio, devidamente assinado pelo representante legal da empresa.

$$QLC = \frac{\text{ATIVO CIRCULANTE}}{\text{PASSIVO CIRCULANTE}}$$

Cujo resultado deverá ser maior ou igual a 1,00

$$QGE = \frac{\text{PASSIVO CIRCULANTE} + \text{EXIG. LGO PRAZO}}{\text{ATIVO TOTAL}}$$

Cujo resultado deverá ser menor ou igual a 1,00

OBS: Índices justificados de acordo com o §5º do art. 31 da Lei 8.666/93.

- n) Acervo(s) técnico devidamente registrado no CREA, comprovando que o **responsável técnico** do proponente, tenha executado serviços de características compatíveis com o objeto desta licitação, ou seja, assentamento de galeria celular pluvial de concreto; estaca moldada "in loco" tipo franki e escoramento de vala.

Neto

o) Atestado(s) técnico devidamente registrado no CREA comprovando que o **proponente** tenha executado serviços de características compatíveis com o objeto dessa licitação, correspondente a 35% (trinta e cinco por cento) do total a ser executado:

- Assentamento de galeria celular pluvial de concreto – 835,00m;
- Estaca moldada “*in loco*” tipo franki – 2.145m³ ou 13.493m;
- Escoramento de vala – 10.992,00m².

o.1) Para comprovação do requisito previsto no item “o”, caso o(s) atestado(s) não apresente(m) de forma expressa as informações necessárias (ex.: metragem quadrada, etc), o proponente deverá juntar à sua habilitação documento hábil a comprovar as informações, a exemplo de: via autenticada do contrato a que se refere o atestado, cópia autenticada do termo de medição a que se refere o atestado ou outros documentos que eventualmente possam demonstrar com precisão maiores especificações das informações a serem averiguadas.

p) Certidão de registro de Pessoa Jurídica expedida pelo Conselho Regional de Engenharia e Agronomia – CREA, com indicação do(s) responsável(is) técnico(s).

q) Comprovação de que o responsável técnico integra o quadro permanente da proponente, na data prevista para entrega dos invólucros, que deverá ser feito mediante a apresentação de Carteira de Trabalho, Contrato de Prestação de Serviço ou Contrato Social.

r) Declaração expressa do proponente, de que conhece o regime de precipitação pluvial e efeitos de marés;

s) Declaração de conhecimento das condições do local da execução do objeto.

t) Declaração de que o proponente cumpre o disposto no inciso XXXIII do art. 7º da Constituição Federal, conforme Anexo III do Edital;

u) Comprovação da condição de Microempresa ou Empresa de Pequeno Porte, através da apresentação da Certidão Simplificada, atualizada no máximo 30 (trinta) dias, expedida pela Junta Comercial, para fins de aplicação dos procedimentos definidos na Lei Complementar nº 123/06;

8.4 – Todos os documentos deverão estar dentro do prazo de validade. Se a validade não constar de algum documento, será considerado válido por um período de 60 (sessenta) dias contados a partir da data de sua emissão;

8.5 – Poderão ser apresentadas Certidões negativas ou positivas com efeito de negativa.

8.6 – As microempresas ou empresas de pequeno porte deverão apresentar toda a documentação exigida para efeito de comprovação da regularidade fiscal, mesmo que esta apresente alguma restrição, e uma vez declarada vencedora do certame, terá prazo de 02 (dois) dias úteis, cujo termo inicial corresponderá ao momento em que o proponente for declarado vencedor do certame, prorrogáveis por igual período, a critério da Administração Pública, para a regularização da documentação, pagamento ou parcelamento do débito, e emissão de eventuais certidões negativas ou positivas com efeito de certidão negativa.

8.6.1 – A não regularização da documentação, no prazo fixado, implicará decadência do direito à contratação, sem prejuízo das sanções previstas na Lei 8.666/93.

Ocorre que, após a publicação do referido edital em 11 de setembro de 2013, diversos foram os questionamentos acerca das exigências e demais disposições editalícias, como por exemplo:

Nota

Makelly Diani Ussinger

De: Realiza Construtora <realizaconstrutora1992@hotmail.com>
Enviado: Seg 23/09/2013 13:30
Para: Suprimentos <suprimentos@joinville.sc.gov.br>
Assunto: CONCORRÊNCIA 139/2013
Modificado: Seg 23/09/2013 17:32

Assunto: CONCORRÊNCIA 139/2013
Fls. 303
Rubrica 30

Boa tarde,

QUESTIONAMENTOS

É correto, que no edital não existe restrição/limitação por capital social/patrimônio líquido da empresa licitante, podendo assim, qualquer tamanho de empresa participar do certame?

Consta na planilha orçamentária, nos subitens 3.5.5 e 4.5.3.6 do Anexo IV, a informação "sem bate estaca".

- Considerando que é inerente à execução da fundação profunda denominada "Franki", a utilização de um bate estaca, pois faz parte de seu processo executivo, questionamos o significado da expressão "sem bate estaca".

- Como pode constar na habilitação técnica, a comprovação de execução de estaca "tipo Franki" se a própria planilha orçamentária desconfigura o processo executivo da exigência?

Cabe um esclarecimento quanto ao contraditório entre itens editalícios, a saber:

O edital, em seu item 5.2 permite consórcio. Ponto positivo, pois assim abre espaço para que empresas se unam para poder participar do processo licitatório.

Contudo no item 8.2 o edital exige que cada empresa do consórcio, cumpra o item 8.2 que exige que a empresa tenha em seu alvará, todos os itens do objeto? Onde está aí a abertura para o consórcio, se todas as empresas estão sendo obrigadas a cumprir a mesma exigência?

Por outro lado não estaria, esse mesmo item, sendo mais exigente que a própria habilitação técnica, pois não é o fato da empresa ter em seu alvará os tipos de serviços do objeto do contrato, que a faz apta. Bem como existem empresas que tem atestação desses serviços, solicitados na habilitação técnica, mas podem não tê-lo especificado no seu alvará.

Com o exposto qual é o entendimento correto.

Neste ponto e após os diversos questionamentos, mais precisamente em 07 de outubro de 2013, a Administração Municipal optou pela suspensão "sine die", sem data prevista para retomada, da Concorrência nº 139/2013:

Secretaria de Administração

Fls. 40

Rubrica:

MUNICÍPIO DE JOINVILLE
SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO
UNIDADE DE SUPRIMENTOS
AVISO DE SUSPENSÃO

O MUNICÍPIO DE JOINVILLE leva ao conhecimento dos interessados e proponentes que está **SUSPENDENDO "sine die"** a abertura do edital de Concorrência nº 139/2013, cujo objeto é **Contratação de empresa especializada de serviços de engenharia que envolvam execução/construção de galerias, estação de bombeamento, muro de contenção, pavimentação asfáltica e microdrenagem para a execução da ampliação da capacidade hidráulica do Rio Mathias, no Município de Joinville – Termo de Compromisso 0351.026-16/2011 – Ministério das Cidades/CEF, para análise de pedidos de esclarecimentos do edital.** Maiores informações estão à disposição dos interessados na Unidade de Suprimentos da Prefeitura Municipal de Joinville, no horário das 08h às 14h.

Joinville, 07 de outubro de 2013.

Miguel Angelo Bertolini
Secretário de Administração

Daniela Civinski Nobre
Diretora Executiva

Nob

Shory

O processo licitatório em questão ficou suspenso pelo período de 09 (nove) dias retornando em 16 de outubro de 2013, com data marcada para abertura dos invólucros para 18 de novembro de 2013 e publicação de errata com alteração de 05 (cinco) pontos do Edital e seus anexos, tal como: o valor máximo admitido para a contratação, a inclusão de exigência de comprovação de Capital Social ou Patrimônio Líquido mínimo e a alteração de especificações em atestado de capacidade técnica exigido.

Reabertura do processo licitatório e estabelecimento de nova data para abertura dos invólucros:

Secretaria de Administração
Fls. 1275
Rubrica

MUNICÍPIO DE JOINVILLE
SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO
UNIDADE DE SUPRIMENTOS
ERRATA E REABERTURA

O MUNICÍPIO DE JOINVILLE leva ao conhecimento dos interessados e proponentes que com base no §4º do art. 21 da lei 8.666/93, está prorrogando a data de recebimento dos invólucros e promovendo alterações no edital de Concorrência nº 139/2013, cujo objeto é: **Contratação de empresa especializada de serviços de engenharia que envolvam execução/construção de galerias, estação de bombeamento, muro de contenção, pavimentação asfáltica e microdrenagem para a execução da ampliação da capacidade hidráulica do Rio Mathias, no Município de Joinville – Termo de Compromisso 0351.026-16/2011 – Ministério das Cidades/CEF, sendo transferida a data de recebimento e abertura dos invólucros para o dia 18/11/2013 às 09h. A errata na íntegra encontra-se à disposição dos interessados no site da Prefeitura www.joinville.sc.gov.br.**

Joinville, 16 de outubro de 2013.

Miguel Angelo Bertolini
Secretário de Administração

Daniela Crivinski Nobre
Diretora Executiva

Errata que promoveu alterações no Edital e Anexos da Concorrência nº
139/2013:

Nob

Thomaz

Secretaria de Administração

Flg. 4/4

Rubrica



Prefeitura de
Joinville

Secretaria de Administração

ERRATA E REABERTURA

O MUNICÍPIO DE JOINVILLE leva ao conhecimento dos interessados e proponentes que na Concorrência n.º 139/2013, para Contratação de empresa especializada de serviços de engenharia que envolvam execução/construção de galerias, estação de bombeamento, muro de contenção, pavimentação asfáltica e microdrenagem para a execução da ampliação da capacidade hidráulica do Rio Mathias, no Município de Joinville – Termo de Compromisso 0351.026-16/2011 – Ministério das Cidades/CEF, promoveu as seguintes alterações conforme segue:

DO EDITAL

1. DATAS, LOCAIS E HORÁRIOS.

1.1 - Os envelopes com a documentação para habilitação e proposta comercial deverão ser entregues até às xxhxx do dia xx/xx/2013, na Unidade de Suprimentos da Secretaria de Administração, sita na Avenida Hermann August Lepper, nº 10. A abertura dos envelopes nº 01 (documentação para habilitação), dar-se-á às xx:05h do dia xx/xx/2013.

Onde se lê

2 - DO OBJETO

2.2 - O valor máximo admitido para a contratação é R\$ 66.717.203,54 (sessenta e seis milhões, setecentos e dezessete mil, duzentos e três reais e cinquenta e quatro centavos), conforme disposto no Anexo I deste edital.

8 - DOCUMENTAÇÃO DE HABILITAÇÃO - Invólucro nº 01

8.3 - Os documentos a serem apresentados são:

n) Acervo(s) técnico devidamente registrado no CREA, comprovando que o responsável técnico do proponente, tenha executado serviços de características compatíveis com o objeto desta licitação, ou seja, assentamento de galeria celular pluvial de concreto; estaca moldada "in loco" tipo franki e escoramento de vaia.

o) Atestado(s) técnico devidamente registrado no CREA comprovando que o proponente tenha executado serviços de características compatíveis com o objeto dessa licitação, correspondente a 35% (trinta e cinco por cento) do total a ser executado:

- Assentamento de galeria celular pluvial de concreto - 835,00m;
- Estaca moldada "in loco" tipo franki - 2.145m² ou 13.493m;
- Escoramento de vaia - 10.992,00m³.

Leia-se

2 - DO OBJETO

2.2 - O valor máximo admitido para a contratação é de **R\$ 65.314.265,64** (sessenta e cinco milhões, trezentos e quatorze mil, duzentos e sessenta e cinco reais e sessenta e quatro centavos), conforme disposto no Anexo I deste edital.

8 - DOCUMENTAÇÃO DE HABILITAÇÃO - Invólucro nº 01

8.4 - Os documentos a serem apresentados são:

n) Acervo(s) técnico devidamente registrado no CREA, comprovando que o responsável técnico do proponente, tenha executado serviços de características compatíveis com o



Concorrência nº 139/2013 - Rio Mathias

MUNICÍPIO DE JOINVILLE
Procuradora-Geral

Janelma Elisa Heidom
Procuradora OAB/SC 28722 Matr. 43342

32 / 36

Neto

objeto desta licitação, ou seja, assentamento de galeria celular pluvial de concreto; estaca moldada "in loco" escavada e escoramento de vaia.

o) Atestado(s) técnico devidamente registrado no CREA comprovando que o **proponente** tenha executado serviços de características compatíveis com o objeto dessa licitação, correspondente a 35% (trinta e cinco por cento) do total a ser executado:

- Assentamento de galeria celular pluvial de concreto – 835,00m;
- Estaca moldada "in loco" escavada – 2.145m² ou 13.493m;
- Escoramento de vaia – 10.992,00m².

Substitui

4 – DOCUMENTAÇÃO DISPONÍVEL (anexos)

4.1 – Os documentos relacionados a seguir fazem parte integrante deste processo:

(...)

4.1.4 – Anexo IV – Projeto Executivo

- a) Especificações Técnicas e Normas para a Execução das Obras
- b.5) Armaduras (ECA) – 5 pranchas
- c) Orçamento;
- d) Cronograma Físico-financeiro.

Inclui

4 – DOCUMENTAÇÃO DISPONÍVEL (anexos)

4.1 – Os documentos relacionados a seguir fazem parte integrante deste processo:

(...)

4.1.4 – Anexo IV – Projeto Executivo

- b.17) Mapa Geral (MG) – 1 prancha;
- b.18) Projeto de Sinalização (Sinal) – 5 pranchas;

8 – DOCUMENTAÇÃO DE HABILITAÇÃO – Invólucro nº 01

(...)

8.5 – Os documentos a serem apresentados são:

- v) Capital Social ou Patrimônio Líquido de no mínimo 10% do valor estimado para contratação.

Nota-se que ao ser questionado acerca das motivações para as alterações constantes na errata acima, em sua oitiva de 31 de março de 2021, o Sr. Miguel Bertolini, Secretário da Secretaria de Administração e Planejamento à época da Licitação e responsável pela assinatura do Edital da Concorrência nº 139/2013, afirma não lembrar os motivos específicos, mas que, com certeza, havia um documento registrando a justificativa para essas alterações (entre à 01 hora 15 minutos e 25 segundos até à 01 hora 16 minutos e 38 segundos do arquivo de vídeo da Câmara de Vereadores de Joinville da reunião da CPI de 15/03/2021).

Pergunta feita pelo Vereador Neto Peters (secretário da CPI): "Se o Termo de Referência...O Sr. mencionou, né o termo de referência vai dar o valor, foi o que o Sr. colocou aqui ainda a pouco, porque que houve alteração de valor no edital de 66 milhões para 65 milhões. A errata do edital foi assinada com 65 milhões enquanto o edital anterior era 66 milhões?"

Neto

Resposta dada ao Vereador Neto Peters (secretário da CPI) pelo ex-secretário da SAP, Sr. Miguel Bertolini: "Não lembro especificamente qual foi o motivo de ter essa redução de valor, não lembro, não lembro, mas está nos autos do processo o porquê que foi reduzido o valor, eu não lembro."

Pergunta feita pelo Vereador Neto Peters (secretário da CPI): "Nos autos do processo a gente tem a evidência um era com 66 outro era com 65, mas não tem os motivos, nós não conseguimos identificar algum e-mail ou algum documento"

Resposta dada ao Vereador Neto Peters (secretário da CPI) pelo ex-secretário da SAP, Sr. Miguel Bertolini: "Vereador tem que ter um motivo, assim oh, eu não sei os documentos que vocês têm, mas tem que ter um motivo."

Pergunta feita pelo Vereador Neto Peters (secretário da CPI): "E é por isso que eu pergunto ao Sr. qual o motivo"

Resposta dada ao Vereador Neto Peters (secretário da CPI) pelo ex-secretário da SAP, Sr. Miguel Bertolini: "Não é possível fazer uma alteração que não tivesse motivo, não tem como na Secretaria de Administração e Planejamento, que fosse reduzido o valor de 66 para 65, relançar como nesse caso ai que foi feito um novo, alteração de edital, sem ter um motivo, tem que ter um motivo e tem que estar documentado e a CPI tem que ter acesso a esse documento, eu não sei o que enviaram aos Srs. , mas tem um motivo, certeza."

Cabe destacar, que após essas alegações feitas pelo Sr. Miguel Bertolini, esta CPI optou por questionar expressamente ao Executivo Joinvilense quanto aos motivos que geraram as alterações no Edital da Concorrência nº 139/2013 e os documentos que registraram essas justificativas, como se observa no ofício nº 5067/2021, protocolado em 05 de abril de 2021 na Secretaria de Governo deste município:

Notas



CVJ-DAC
FI 544

Shary

SEI - SISTEMA DE GOVERNO
21.0.074990-5
05/04/21



CVJ-DAC
FI 2651

Ofício nr. 5067/2021/CVJ

Joinville, 01 de abril de 2021.

A Sua Excelência o Senhor
Adriano Silva
Prefeito de Joinville
Avenida Hermann August Lepper, 10 - 1º Andar, Bairro Saguazu
89.221-005 - Joinville - Santa Catarina

Assunto: **Requer informação e documentação - Comissão Parlamentar de Inquérito Rio Mathias**

Excelentíssimo Senhor Prefeito,

Conforme deliberação da Comissão Parlamentar de Inquérito, constituída a fim de apurar possíveis irregularidades referentes às obras do Rio Mathias, entre elas: a excessiva demora na conclusão, os impactos financeiros e a execução dos contratos referentes às obras do Rio Mathias (Comissão Parlamentar de Inquérito) e em conformidade com o art. 30 da Lei Orgânica do Município e com o art. 69 do Regimento Interno desta Casa Legislativa, vimos requerer a Vossa Excelência o envio, em até 5 dias úteis, dos documentos que demonstrem as justificativas para as alterações realizadas no edital do processo licitatório 139/2013.

Sem mais, agradecemos vossa colaboração para com os trabalhos desta Comissão.

Atenciosamente,

Wiliam Tonezi - PATRIOTA
Presidente da Comissão Parlamentar de Inquérito - Rio Mathias

A resposta que esta CPI obteve, veio por meio do memorando SEI nº 8832490/2021 que reenviou o link de acesso a íntegra do processo licitatório da Concorrência nº 139/2013, que já havia sido recebido em 05 de fevereiro de 2021 e **onde não consta nenhum documento que expressamente justifique** os 05 (cinco) pontos de alteração no edital e seus anexos. *net5*

MEMORANDO SEI Nº 8832490/2021 - SAP,UPR

Joinville, 07 de abril de 2021.

À Secretaria de Governo
Sr. Gilberto de Souza Leal Júnior
Secretário

Assunto: Memorando SEI Nº 8807451/2021 - SEGOV,UAD,AEL

Em atenção ao Memorando supracitado, que encaminha para análise o Ofício nº 5067/2021 do Presidente da Comissão Parlamentar de Inquérito - Rio Mathias, Sr. Wilian Tonezi, da Câmara de Vereadores de Joinville, documento SEI nº 8804315, o qual requer documentos que compõem o processo licitatório de Concorrência nº 139/2013 para análise da Comissão Parlamentar de Inquérito, elencamos abaixo os documentos que seguem nos termos da solicitação, disponíveis para *download*, através dos *links* abaixo, pelo prazo de 60 (sessenta) dias:

Processo licitatório de Concorrência nº 139/2013, segue o referido processo na íntegra:

Link: <https://openupload.joinville.sc.gov.br/?a=d&i=bVcVmlWhBy>

Senha: riomathias

Observação: Considerando o número elevado de projetos que compõem a Concorrência nº 139/2013, informamos que a cópia digital dos documentos constantes no Anexo IV, do edital e da errata, encontram-se disponíveis para *download*, no site da Prefeitura, no link "Portal de Licitações" (<https://www.joinville.sc.gov.br/editalpublico/consulta/edital/220/secretaria/11>).

Ressalta-se que, o arquivo identificado como Anexo IV (novo) - Conforme errata 16/10/2013, contempla todos os anexos do edital/errata, atualizados.

Por fim, informamos que os projetos devidamente assinados, estão disponíveis para consulta na Unidade de Processos da Secretaria de Administração e Planejamento, mediante prévia solicitação.

Sem mais, a Secretaria de Administração e Planejamento, encontra-se à disposição para eventuais esclarecimentos.

Atenciosamente,



Documento assinado eletronicamente por Makelly Diani Ussinger, Gerente, em 08/04/2021, às 21:53, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2, de 24/08/2001, Decreto Federal nº 8.539, de 08/10/2015 e o Decreto Municipal nº 21.863, de 30/01/2014.



Documento assinado eletronicamente por Silvia Cristina Bello, Diretor (a) Executivo (a), em 09/04/2021, às 11:04, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2, de 24/08/2001, Decreto Federal nº 8.539, de 08/10/2015 e o Decreto Municipal nº 21.863, de 30/01/2014.

Causa bastante estranheza a esta CPI a ausência de tais documentos e ainda mais a resposta vaga e imprecisa dada pelo executivo municipal no memorando SEI nº 8832490/2021, vez que este foi assinado pela Sra. Makelly Diani Ussinger na condição de presidente da Comissão Especial da Licitação da execução dessa obra e que por óbvio acompanhou de maneira bem detalhada todos os procedimentos deste certame.

Nets

PREFEITURA DE JOINVILLE



JORNAL DO MUNICÍPIO

ANO 18 - Nº 1.009 - SEXTA-FEIRA, 04 DE OUTUBRO DE 2013

(...)

SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO

PORTARIA Nº 39/2013

O Secretário de Administração, no exercício de suas atribuições,

Resolve,

Art. 1º - Nomear Comissão Especial de Licitação para Concorrência Pública nº 139/2013, que tem por objeto a contratação de empresa especializada de serviços de engenharia que envolvam execução/construção de galerias, estação de bombeamento, muro de contenção, pavimentação asfáltica e microdrenagem para a execução da ampliação da capaci-

dade hidráulica do Rio Mathias, no Município de Joinville. Composta pelos seguintes membros:

Presidente:
Makelly Diani Ussinger

Membros:
Tânia Mara Lozeyko
Cleusa Rodrigues Weber
Sílvia Mello Alves

Joinville, 27 de setembro de 2013.

Miguel Angelo Bertolini
Secretário de Administração

Foram identificados ainda mais indícios de que houve irregularidades neste quesito do processo licitatório quando se observou os documentos de credenciamento apresentados pela empresa Motta Junior, especialmente seu balanço patrimonial e comprovante de capital social.

Como se vê no Balanço Patrimonial de 2012 e 2011, anos imediatamente anteriores ao ano da publicação da Concorrência nº 139/2012 a empresa Motta Junior possuía um ativo imobilizado de aproximadamente R\$1.300.000,00 (um milhão e trezentos mil reais) com depreciação média de mais de R\$1.000.000,00 (um milhão de reais).

mtb

Shery

Empresa: EMPREITEIRA MOTTA JUNIOR LTDA EPP
CNPJ: 76.391.482/0001-39
Balanco encerrado em: 31/12/2012

Folha: 0211
Número livro: 0028

BALANÇO PATRIMONIAL

Descrição	2012	2011
	31/12/2012	31/12/2011
ATIVO	3.012.922,490	308.122,500
ATIVO CIRCULANTE	2.894.080,250	816.428,120
DISPONIBILIDADE	514.334,970	381.386,720
CAIXAS	93.229,400	199.798,980
CAIXA GERAL		
BANCOS COM MOVIMENTO	421.305,570	87,740
BANCO DO BRASIL S/A	420.763,070	87,740
CAIXA ECONOMICA FEDERAL	542,500	0,00
APLICAÇÕES FINANCEIRAS	0,00	181.500,000
BANCO DO BRASIL	0,00	181.500,000
VALORES A RECEBER	2.129.002,160	433.641,480
DUPLICATAS A RECEBER	1.308.158,480	353.693,170
CLIENTES DIVERSOS		
IMPOSTOS A RECUPERAR	84.158,880	60.294,610
INSS A RESTITUIR	741,830	1.716,620
IRRF S/A APLICAÇÕES FINANCEIRAS	277,740	71,080
PIS A COMPENSAR	1.060,240	1.894,590
COFINS A COMPENSAR	8.272,280	5.069,260
ISS RETIDO	301,880	301,880
IRPJ A COMPENSAR	1.818,130	787,550
CSLL A COMPENSAR	478,460	285,620
INSS RETIDO NA FONTE A COMPENSAR	71.866,570	58.267,990
OUTROS VALORES A RECEBER	0,00	11.977,230
ADIANTAMENTO DE PARCELAMENTO FEDERAL	0,00	11.977,230
ADIANTAMENTOS	736.684,800	76,390
FORNECEDORES DIVERSOS	488.684,800	76,390
MARCIO LIEZ MARTINS	247.500,000	0,00
MARIA APARECIDA MARTINS	2.500,000	0,00
ANTECIPAÇÕES	50.543,120	0,00
DESPESAS DO EXERCÍCIO SEGUINTE	50.543,120	0,00
JUROS S/ FINANCIAMENTO INDESFINAME CT 28588 A	23.236,250	0,00
JUROS S/ FINANCIAMENTO INDESFINAME CT 29770 A	27.306,870	0,00
PERMANENTE	318.842,240	171.694,380
IMOBILIZADO	318.842,240	171.694,380
VALORES ORIGINAIS CORRIGIDOS	1.306.772,460	1.184.948,640
MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS	603.781,840	403.329,650
FERRAMENTAS	1.575,000	1.575,000
MODELOS E MATRIZES	650,000	650,000
MÓVEIS E UTENSÍLIOS	26.920,190	25.550,580
EQUIPAMENTOS DE INFORMÁTICA	13.279,220	13.279,220
VEÍCULOS INDUSTRIAIS	740.564,190	740.564,190
DEPRECIACÃO ACUMULADA	1.067.930,160	1.813.254,260
(-) DEP. MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS	296.901,860	247.864,730
(-) DEP. FERRAMENTAS	1.575,700	1.220,700
(-) DEP. MODELOS E MATRIZES	649,980	649,980
(-) DEP. MÓVEIS E UTENSÍLIOS	18.763,230	16.095,300
(-) DEP. EQUIPAMENTOS DE INFORMÁTICA	9.515,220	8.899,380
(-) DEP. VEÍCULOS INDUSTRIAIS	740.564,190	740.564,190

Quando se olha o histórico de aumento do Capital Social da empresa se verifica que desde 15 de março de 1996 até 20 de julho de 2004 a empresa havia alterado apenas uma vez seu Capital Social de R\$225.000,00 (duzentos e vinte cinco mil reais) para R\$320.675,00 (trezentos e vinte mil seiscentos e setenta e cinco reais) mantendo-se desta forma até 05 de novembro de 2013 **quando abruptamente aumentou seu Capital Social para R\$7.046.175,00 (sete milhões quarenta e seis mil cento e setenta e cinco mil reais).** *Neto*

15ª ALTERAÇÃO CONTRATUAL DE SOCIEDADE - CONSOLIDADA

"EMPREITEIRA MOTTA JUNIOR LTDA - EPP"

JUCESC 2560

CNPJ 76.381.482/0001-39 – NIRE 42200573360

Pelo presente instrumento particular de alteração contratual, **MARCIO LUIZ MARTINS**, brasileiro, casado sob regime de comunhão parcial de bens, nascido em 26/06/1961, maior, natural do município de Joinville, estado de Santa Catarina, empresário, portador da cédula de identidade RG nº 2C-1.131.240, emitida pela SSP/SC, e inscrito no CPF sob nº 399.587.609-91, residente e domiciliado no município de Joinville, estado de Santa Catarina à Rua Marcilio Dias, nº. 657, bairro América, CEP 89.204-470; **MARIA APARECIDA MARTINS**, brasileira, casada sob regime de comunhão parcial de bens, nascida em 15/09/1963, maior, natural do município de Joinville, estado de Santa Catarina, empresária, portadora da cédula da identidade RG nº 2C-1.005.193, emitida pela SSP/SC e inscrita no CPF sob nº 019.041.019-17, residente e domiciliada no município de Joinville, estado de Santa Catarina à Rua Marcilio Dias, nº. 657, bairro América, CEP 89.204-470; únicos sócios da empresa "**EMPREITEIRA MOTTA JUNIOR LTDA - EPP**", com sede à Avenida Santos Dumont, nº. 4001, bairro Zona Industrial Norte, cidade de Joinville, estado de Santa Catarina, CEP 89.219-730, inscrita no CNPJ sob nº. 76.381.482/0001-39 e sob NIRE 42200573360 em 20/10/1982 resolvem alterar e consolidar o referido contrato, mediante as cláusulas e condições seguintes:

Primeira: Por decisão de todos os sócios, o capital social que era de R\$320.675,00 (trezentos e vinte mil, seiscentos e setenta e cinco reais), é aumentado neste ato para R\$ 7.046.175,00 (sete milhões, quarenta e seis mil, cento e setenta e cinco reais) subscrevendo e integralizando neste ato, através de laudo de avaliação patrimonial emitido por Perito Avaliador em Propriedade Industrial, da seguinte forma:

- a) Saldo de Ajuste de Avaliação Patrimonial da Marca **EMPREITEIRA MOTTA JUNIOR** – processo INPI 906.967.309, no valor de R\$2.500.000,00 (dois milhões e quinhentos mil reais)

A justificativa para o aumento de Capital Social foi embasada em Laudo de Avaliação da Marca realizado por escritório particular e suposta reavaliação patrimonial da empresa, sem qualquer integralização de patrimônio material e líquido.

NBS

Shony

NILVAN PAULO MINGURANSE
AVALIÇÕES EM MARCAS E PATENTES

Rua Aubé nº 777 Centro CEP 89205-000 Joinville Santa Catarina Fone 3029 4191

LAUDO DE AVALIAÇÃO DA MARCA

Eu, **NILVAN PAULO MINGURANSE**, Agente da Propriedade Industrial Credenciado sob o n. 212, **PERITO AVALIADOR EM PROPRIEDADE INDUSTRIAL**, portador da cédula de identidade n. 3.991.422-0 SSP/PR e CPF n. 339.046.858-72, com escritório sediado na cidade de Joinville, estado de Santa Catarina, na Rua Aubé nº 777 CEP 89205-000, lavro o presente **LAUDO DE AVALIAÇÃO DA MARCA - e PATENTE INVENÇÃO** de **EMPREITEIRA MOTA JUNIOR LTDA. EPP** CNPJ 76.381.482/001 tendo seu Contrato Social Registrado na JUCESC sob nº 42200573360 em 20 de outubro de 1982. Mediante documentos apresentados pela empresa através de **MÁRCIO LUZ MARTINS** seu diretor que assina, este **LAUDO DE AVALIAÇÃO** :

- 1- MARCA - MARTINS BETON PROCESSO 817.906.770 AVALIADA EM R\$1.500.000,00 (um milhão e quinhentos mil reais).
- 2- MARCA - EMPREITEIRA MOTTA JUNIOR PROCESSO 908.967.309 Avariada em R\$ 2.500.000,00(dois milhões e quinhentos mil reais).
- 3- PATENTE DE INVENÇÃO - FORMA PARA PRODUÇÃO DE GALERIA PRÉ MOLDADAS sob nº BR 10 2012 0074575 , Avaliado em R\$2.725.500,00 (dois milhões setecentos e vinte e cinco mil e quinhentos reais). De acordo com preceitos formais de avaliação de marcas e patentes devidamente fundamentado na Lei 6.404/76 e no disposto do Decreto 3.000/99.



Declaro que, embasado em documentos contábeis, estatísticas de mercado e obedecendo as normas técnicas e critérios de avaliação dos elementos anexados, todo a mim entregue pela solicitante e proprietária da marca, avalio a marca **MARTINS BETON**.

LAUDO DE AVALIAÇÃO: SC- 019211/2013-12

DATA BASE: 05 de novembro de 2013

CVJ-DAC
12/03/13

Shery

NILVAN PAULO MINGURANSE

AVALIAÇÕES EM MARCAS E PATENTES

Rua Aubé nº 777 Centro CEP 89205-000 Joinville Santa Catarina Fone 3029 4191

CVJ-DAC
2636
[Handwritten signature]

EMPREITEIRA MOTTA JUNIOR - Patente FORMA PARA PRODUÇÃO DE GALERIA PRÉ MOLDADAS no valor total de R\$ 6.725.500,00 (seis milhões setecentos e vinte cinco mil e quinhentos reais). Fazendo parte dos bens intangíveis da empresa podendo ser utilizado para aumento de capital social, de acordo como que determina a lei.

O presente Laudo, neste ato assinado por mim e pelo Senhor MÁCIO LUIZ MARTINS, sócio administrador da empresa solicitante e proprietária, EMPREITEIRA MOTTA JUNIOR, com sede na cidade de Joinville, estado do Santa Catarina à Av. Santos Dumont, n. 4001, Bairro: Zona Industrial Norte, CEP: 89219-730. E NILVAN PAULO MINGURANSE API - 212 assino e lavro o presente LAUDO DE AVALIAÇÃO.

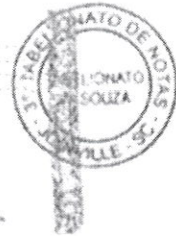
Curitiba, 05 de novembro de 2013

[Handwritten signature of Nilvan Paulo Minguransse]
NILVAN PAULO MINGURANSE
Avaliador API 212

[Handwritten signature of Mácio Luiz Martins]
MÁCIO LUIZ MARTINS
EMPREITEIRA MOTTA JUNIOR LTDA.



Reconheço como **AUTÊNTICA** (sic) firma(s) de
(J81XV1E0) - NILVAN PAULO MINGURANSE
(J01WUW70) - MÁCIO LUIZ MARTINS
Dia 05 de Novembro de 2013
Em 12h
1) Rodrigo Liberto Fernandes 2) Thayane S. Anjo Schmitter
3) Charles Schöckmann 4) Juliana Brito 5) Debora R. Flores
Base digital: Fiscalização por Notário. OCS0002-0197 e
OCS00003-0019
Confira os dados do ato em: www.tpi.jo.br/online
CNPJ: 06.948.888/0001-00 - Inscrição Estadual: 63000000000000000000000000000000



JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE SANTA CATARINA
CERTIFICADO O REGISTRO EM 07/11/2013 SOB Nº 20130000003
Protocolo: 1326888-9, DE 07/11/2013
EMPRESA: EMPREITEIRA MOTTA JUNIOR
CNPJ: 06.948.888/0001-00
MÁCIO LUIZ MARTINS
SECRETÁRIO GERAL

LAUDO DE AVALIAÇÃO: SC-0192/11/2013-12
DATA BASE: 05 de novembro de 2013

Após a confecção deste Laudo de Avaliação a empresa vencedora do certame nº 139/2013 passou a contar o suposto valor de sua marca como ativo intangível em seu balanço patrimonial do ano de 2013.

Neto

Moxy

0233 Empreiteira Motta Junior Ltda - EPP
CNPJ: 76.381.482/0001-39
NIRE: 42200573360

12/11/2013 12:01 Pág:0001
Período: 07/11/2013

BALANÇO PATRIMONIAL - 2013
Valores expressos em Reais (R\$)

ATIVO	18.612.942,49	PASSIVO	18.612.942,49
CIRCULANTE	2.925.804,86	CIRCULANTE	518.926,59
DISPONÍVEL	1.801.718,65	INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS	160.201,43
BENS NUMERÁRIOS	531.813,17	FINANCIAMENTOS	160.876,48
Caixa	531.813,17	Financiamento BNDES/Finame	48.031,23
DEPÓSITOS BANCÁRIOS A VISTA	730,48	Financiamento BNDES/Finame N°	111.995,25
Banco do Brasil - e-Mov	730,48	CONTAS VINCULADAS	125,00
APLICAÇÕES FINANCEIRAS	1.268.604,24	Cheques a Compensar	125,00
Banco do Brasil	1.267.604,26	FORNECEDORES	224.047,73
Quocap	1.000,00	FORNECEDORES NACIONAIS	198,28
INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS	562,74	Acupel com. e Repr. de Papel e Emb. Ltda	198,28
Banco - Conta Transfêria	562,74	Albs Comercio, Peças e Serviços Ltda - Me	2.244,26
CLIENTES	533.371,62	Artesfatos de Cimento s/te Jo/ta Ltda Me	17.250,00
DUPLICATAS A RECEBER	533.371,62	Auto Elétrics Lv Ltda	1.798,78
Clientes Diversos	184.395,21	Auto Posto Olinda Ltda	4.282,82
Emasa - Empresa Municipal de Água e Saneamento de	1.033,74	Ávic Distribuidor de Acumuladores Ltda	1.349,06
Fundo Municipal de Desenvolvimento Distrito de Pir	40.452,56	Brasil Pneu Peças para Traçadores Ltda	1.643,30
Município de Rio do Sul	10.479,49	Britagem g a s p a Ltda	8.037,15
Prefeitura Municipal de Joinville	295.717,03	Britagem Vogelinger Ltda	843,14
Votorantim Cimentos s/a	1.293,59	Codeine - Comercio e Distribuição de Mercadorias I	2.308,46
OUTROS CRÉDITOS	547.890,50	Construtora Grabowski Ltda Me	7.204,99
ADIANTAMENTOS A TERCEIROS	94.345,58	Dunastak Comercio de Derivados de Petroleo Ltda	2.380,28
Adiantamentos a Fornecedores	94.345,58	Empreiteira de Mão de Obra Jerusalem	6.500,00
CONTAS TRANSITÓRIAS	398.221,58	Engopac Equipamentos Ltda	794,05
Marcio Luiz Martins	394.121,58	Ferramentas Goral com Imp s/a * Joinville	246,19
Maria Aparecida Martins	4.100,00	Gasolda Comercio de Oxigênio e Servi?Os Ltda Me	160,00
TRIBUTOS A RECUPERAR	58.322,22	GMR Fabrica e com. de Artesfatos de Cimento Ltda -	4.168,32
Imps a Recuperar	55.311,58	Green Distribuidora de Asfaltos Ltda.	8.800,00
Imps a Recuperar	11,64	Indústria e Comercio de Pedras Vale do Itajaí Ltda	8.626,88
DESPESAS PAGAS ANTECIPADAMENTE	42.063,49	Im e Materiais para Construção Ltda	218,00
DESPESAS DE MESES SEGUINTE	42.063,49	Linck Maquinas Sa	8.400,00
Juros S/Financiamento BNDES/Finame CT 23398	17.382,27	Lojão do Epc com de Equip de Prot Indiv Ltda - Me	61,50
Juros S/Financiamento BNDES/Finame CT 29770	24.681,22	Madri Comercio de Compensados e Laminados - FUAL	24,09
NÃO CIRCULANTE	7.687.006,43	Marriche de Costa Cn Ltda - Me	29,00
INTANGÍVEIS	6.725.500,00	Mec?Nica de Tratores Veis Ltda -Epp	15.000,00
MARCA/PATENTES	6.725.500,00	Nac Vile Comercio de Lubrif. Ltda.	3.504,40
Marca Martins Beton	1.500.000,00	Nikao Delfino Mangerse ME	1.410,00
Marca Empreiteira Motta Junior	2.500.000,00	Norberto Pedron Me	1.210,00
Patente Forma para produção de Galeria Pre Moldada	2.725.500,00	Parano Equipamentos s.a. - Joinville	444,92
IMOBILIZADO	961.506,43	POLIMIX CONCRETO LTDA	4.860,00
BENS EM OPERAÇÃO	2.135.481,00	Posto Aldi Ltda	27,43
Equipamentos de Informática	14.229,22	Pre Fabricar Construções Ltda	5.932,00
Ferramentas	1.575,00	Provin Assessoria e Serviços LTDA -EPP	140,79
Máquinas, Aparelhos e Equipamentos	1.351.542,44	Rand Ary Kireh Epp	1.040,70
Moldes e Matrizes	650,00	Rbs Zero Hora Editora Jornalística Sa	195,34
Móveis e Utensílios	26.920,15	Revuti Agropecuária Ltda	31.500,00
Veículos	740.564,19	Scherer s a Comercio de Autopeças	795,00
(-) DEPRECIÇÃO/AMORTIZAÇÃO/EXAUSTÃO	(1.173.974,57)	Serana s.a.	24,16
(-) Deprec. Equipamentos de Informática	(11.156,34)	TEC CIVIL EMPREITEIRA DE MAO DE OBRA LTDA -	50.093,29
(-) Deprec. Ferramentas	(1.575,00)	Tiatio Comercio de Tintas Ltda	75,00
(-) Deprec. Máquinas, Aparelhos e Equipamentos	(398.981,98)	Valdemiro Marcandal e Cia Ltda	15.000,00
(-) Deprec. Moldes e Matrizes	(649,96)	Vale s.a.	600,00
(-) Deprec. Móveis e Utensílios	(21.006,60)	Vital Equip. de Segurança Ltda	25,00
(-) Deprec. Veículos	(740.564,19)	Votorantim Cimentos s/a	4.699,41
		OBRIGAÇÕES TRIBUTÁRIAS	65.944,43
		IMPOSTOS E CONTRIBUIÇÕES A RECOLHER	61.724,84
		Cofins a Recolher	50.732,82
		Pis a Recolher	10.992,12
		TRIBUTOS RETIDOS A RECOLHER	4.219,49
		Imps Retido a Recolher	2.975,95
		Imps Retido a Recolher	1.243,54

PREFEITURA MUNICIPAL DE JOINVILLE
Certifico que a presente
cópia confere com o original.

Neto

João

Secretaria de Administração

Fis. 1106

Pública

0233 Empreiteira Motta Junior Ltda - EPP		12/11/2013 12:01 Pág:0002
CNPJ: 76.381.482/0001-39		Período: 07/11/2013
NIRE: 42200573360		
BALANÇO PATRIMONIAL - 2013 Valores expressos em Reais (R\$)		
	OBRAÇÕES TRABALHISTAS E PREVIDENCIÁRIAS	88.742,95
	OBRAÇÕES PREVIDENCIÁRIAS	35.636,40
	Irras a Recolher	33.839,98
	Fgts a Recolher	1.715,47
	Contribuição Sindical a Recolher	80,95
	PROVISÕES	33.106,55
	Provisão p/ Férias	14.937,53
	Provisão Irras a Férias	4.302,11
	Provisão Fgts a Férias	1.195,00
	Provisão p/ 13o Salário	9.262,81
	Provisão Irras a 13o Salário	2.467,70
	Provisão Fgts a 13o Salário	741,00
	NÃO CIRCULANTE	445.383,39
	EXIGÍVEL A LONGO PRAZO	445.383,39
	INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS	445.383,39
	FINANCIAMENTOS	445.383,39
	Financiamento BNDES/Finame	117.581,30
	Financiamento BNDES/Finame	327.802,09
	PATRIMÔNIO LÍQUIDO	9.647.722,51
	CAPITAL SOCIAL	7.046.175,00
	CAPITAL SUBSCRITO	7.046.175,00
	Capital Social	7.046.175,00
	LUCROS OU PREJUÍZOS ACUMULADOS	2.601.547,51
	LUCROS OU PREJUÍZOS ACUMULADOS	1.211.410,04
	Lucros Acumulados	1.232.914,66
	(-) Prejuízos Acumulados	(21.504,62)
	LUCROS OU PREJUÍZOS DO EXERCÍCIO	1.390.136,87
	Lucros do Exercício	1.390.136,87

Marcelo Luis Martins
Socio-Administrador
CPF: 399.587.609-01

Ricardo Alexandre Gonçalves Juvenal
CRC: 1-SC-028143-O-4 - Contador
CPF: 821.544.739-20

R&A CONTABILIDADE LTDA.
CRC/SC 006.439
Rua Presidente de Moraes, nº 132F

5.6.1 Da Conclusão da alteração injustificada do Edital de Concorrência Nº 139/2013 e Índícios de Fraude à Licitação decorrente da Alteração de Documentos de Habilitação da Empresa Vencedora do Certame referente à alteração do Capital Social

Diante do exposto, não há como negar o evidente nexos causal entre as alterações editalícias das quais não foram apresentadas justificativas a esta CPI e as mudanças de balanço patrimonial e capital social operadas pela empresa vencedora do certame, afinal durante 17 anos o Capital Social da Motta Junior se manteve em uma média aproximada de R\$270.000,00 (duzentos e setenta mil reais) e justamente 30 (trinta) dias após o edital da Concorrência nº 139/2013 ser modificado para incluir como exigência de habilitação a documentação comprove que a empresa participante possua: **“Capital Social ou Patrimônio Líquido de no**

neto

mínimo 10% do valor estimado para contratação.”, a empresa aumentou seu capital social em mais de 20 vezes o valor anterior, sem integralização de qualquer patrimônio tangível. *Shandy*

Compete a esta Comissão Parlamentar de Inquérito, portanto, considerando a falta de justificativas expressas para as alterações do Edital da Concorrência nº 139/2013 realizada em 07 de outubro de 2013, considerando os supostos indícios de fraude por parte da empresa vencedora do certame, empresa Mota Junior em consórcio com empresa Ramos Terraplanagem, RECOMENDAR o envio deste Relatório Final ao Ministério Público Federal para investigação mais aprofundada dos fatos aqui identificados e narrados para averiguação de possível existência de prática de crime contra a Administração Pública, por parte dos responsáveis pela Licitação em questão e da empresa mencionada.

5.7 DA PRECARIIDADE NA PREVISÃO EDITALÍCIA DE EXIGÊNCIA GARANTIDORAS NA PRESTAÇÃO DOS SERVIÇOS OBJETO DA CONCORRÊNCIA Nº 139/2013.

Inicialmente é importante entender que, nas compras da Administração Pública cabe a esta definir minuciosamente os critérios dos produtos e serviços que pretende contratar, este procedimento visa estabelecer diretrizes voltadas a garantir uma qualidade mínima nas contratações.

Por conseguinte, é preciso enfatizar que não basta a Administração tomar os cuidados devidos quanto a descrição do objeto a ser contratado, é imprescindível, com vistas a impedir uma contratação deficiente, que as condições relativas às certificações ou atestados de capacidade dos fornecedores, sempre que possível ou obrigatórias, sejam também ser previstas no instrumento convocatório.

No caso em concreto o edital da Concorrência nº 139/2013 descrevia o seu objeto da seguinte maneira: *neto*

EDITAL DA LICITAÇÃO DE CONCORRÊNCIA Nº 139/2013

O Município de Joinville, com sede na Avenida Hermann August Lepper nº 10, Centro, Joinville/SC – CEP: 89.221-901, por intermédio da Unidade de Suprimentos da Secretaria de Administração, inscrita no CNPJ sob nº 83.169.623/0001-10 e Coordenadoria da Área de Licitações, torna público que fará realizar licitação na modalidade de Concorrência, sob o regime de execução indireta de empreitada por preço unitário, do tipo menor preço global, para **Contratação de empresa especializada de serviços de engenharia que envolvam execução/construção de galerias, estação de bombeamento, muro de contenção, pavimentação asfáltica e microdrenagem para a execução da ampliação da capacidade hidráulica do Rio Mathias, no Município de Joinville – Termo de Compromisso 0351.026-16/2011 – Ministério das Cidades/CEF**, a ser regido pela Lei nº 8.666/93 e alterações posteriores, especificações e condições a seguir:

1 – DATAS, LOCAIS E HORÁRIOS.

1.1– Os envelopes com a documentação para habilitação e proposta comercial deverão ser entregues até **9h00** do dia **11/10/2013**, na Unidade de Suprimentos da Secretaria de Administração, endereço acima citado.

1.2– A abertura dos envelopes nº 01 (documentação para habilitação) será às **9h05** do dia **11/10/2013**.

2 – DO OBJETO

2.1 – Esta Licitação tem por objeto a:

Lote	Item	Descrição
1	1	Contratação de empresa especializada de serviços de engenharia que envolvam execução/construção de galerias, estação de bombeamento, muro de contenção, pavimentação asfáltica e microdrenagem para a execução da ampliação da capacidade hidráulica do Rio Mathias, no Município de Joinville – Termo de Compromisso 0351.026-16/2011 – Ministério das Cidades/CEF.

Sabe-se ainda que a Concorrência é uma modalidade de licitação prevista pela Lei nº 8.666/1993 e obrigatória nos casos de contratação de obras e serviços de engenharia que ultrapassem a monta de R\$ 1.500.000,00 (um milhão e quinhentos mil reais).

Ademais, a Modalidade de Concorrência conta com cinco etapas, quais sejam: 1 - abertura; 2 - habilitação — onde é feita a análise da documentação dos licitantes; 3 - classificação e julgamento das propostas — quando ocorre a abertura dos envelopes contendo as propostas dos participantes, onde são examinados e rubricados pelos licitantes e também pela comissão de licitação; 4 - homologação — que ocorre após o julgamento, a comissão remete o processo à autoridade superior para homologação mediante ao controle de legalidade; e 5 - a adjudicação

João

— quando a autoridade superior competente, após a homologação, atribui o objeto da licitação ao vencedor, sendo o ato final do procedimento.

No Edital da Concorrência nº 139/2013, mais especificamente no seu item 08, estavam previstos os diversos documentos que seriam necessários para avaliação da fase de habilitação, senão vejamos:

8 – DOCUMENTAÇÃO DE HABILITAÇÃO – Invólucro nº 01

8.1 – Todos os documentos relacionados neste item devem ser apresentados em original ou em cópia autenticada por cartório competente ou por funcionário da Unidade de Suprimentos do **MUNICÍPIO**, ou publicação em órgão da imprensa oficial.

8.2– Os documentos a serem apresentados são:

a) atos constitutivos estatuto ou contrato social em vigor, devidamente registrados, ou o registro público de empresário individual e, no caso de sociedades por ações, acompanhado de documento de eleição de seus administradores, com a comprovação de publicação na imprensa da ata arquivada, bem como das alterações, caso existam, e, no caso de sociedades simples, acompanhados de prova de diretoria em exercício;

a.1) No caso de Consórcio, apresentar Termo de Compromisso Público ou Particular de Constituição de Consórcio.

b) prova de inscrição no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica (CNPJ) ou da cédula de identidade, quando pessoa física;

c) prova de Cadastro de Contribuintes do ICMS (Fazenda Estadual), relativo ao domicílio ou sede do proponente, pertinente ao seu ramo de atividade e compatível com o objeto da licitação, ou declaração de que não recolhe tributos estaduais, sendo, portanto isenta da Inscrição Estadual;

d) prova de inscrição Municipal (ALVARÁ), relativo ao domicílio ou sede do proponente, pertinente ao seu ramo de atividade e compatível com o objeto da licitação;

e) Certidão Negativa de Débitos relativos aos Tributos Federais e a Dívida Ativa da União;

Nota

Stony

- f) Certidão Negativa de Débitos Estaduais, da sede do proponente;
- g) Certidão Negativa de Débitos Municipais, da sede do proponente;
- h) Certidão Negativa de Débitos relativos as contribuições previdenciárias e as de terceiros;
- i) Certificado de Regularidade do FGTS;
- j) Certidão Negativa de Débitos Trabalhistas, conforme Lei 12.440 de 07 de julho de 2011;
- k) Certidão negativa de falência, concordata e recuperação judicial e/ou extrajudicial expedida pelo distribuidor da sede da proponente, com data não anterior a 60 dias da data constante no item 1.1 deste edital ou a validade constante na mesma, prevalecendo essa última.
- l) **Balço patrimonial e demonstrações contábeis do último exercício social**, já exigíveis e apresentados na forma da lei (Contendo as assinaturas do representante legal da empresa e do contador responsável, com os respectivos termos de abertura e encerramento do livro diário, registrado na Junta Comercial ou Cartório de Registro), que comprovem a boa situação financeira da empresa, vedada a sua substituição por balancetes ou balanços provisórios.
 - l.1) O licitante poderá apresentar balanço patrimonial intermediário a fim de demonstrar alteração relevante em sua capacidade econômico-financeira em relação aos dados contidos no balanço patrimonial anterior, tais como eventos supervenientes (fusão, incorporação, cisão etc.);
 - l.2) Os interessados terão a faculdade de apresentar parecer de empresa de auditoria, o que dispensará a Administração de outras investigações.
 - l.3) As empresas que adotam ao SPED (Sistema Público Escrituração Digital) deverão apresentar cópia do termo de autenticação e balanço, bem como termo de abertura e encerramento, visados em todas as páginas pelo representante legal da empresa.
- m) Para avaliar situação financeira do proponente será considerado o Quociente de Liquidez corrente e grau de endividamento, apurado pelas fórmulas abaixo, cujo cálculo deverá ser demonstrado em documento próprio, devidamente assinado pelo representante legal da empresa.

$$QLC = \frac{\text{ATIVO CIRCULANTE}}{\text{PASSIVO CIRCULANTE}}$$

cujo resultado deverá ser maior ou igual a 1,00

$$QGE = \frac{\text{PASSIVO CIRCULANTE} + \text{EXIG. LGO PRAZO}}{\text{ATIVO TOTAL}}$$

cujo resultado deverá ser menor ou igual a 1,00

OBS: Índices justificados de acordo com o §5º do art. 31 da Lei 8.666/93.

- n) Acervo(s) técnico devidamente registrado no CREA, comprovando que o **responsável técnico** do proponente, tenha executado serviços de características compatíveis com o objeto desta licitação, ou seja, assentamento de galeria celular pluvial de concreto; estaca moldada "in loco" tipo franki e escoramento de vala.

nets

Thay

o) Atestado(s) técnico devidamente registrado no CREA comprovando que o proponente tenha executado serviços de características compatíveis com o objeto dessa licitação, correspondente a 35% (trinta e cinco por cento) do total a ser executado:

- Assentamento de galeria celular pluvial de concreto – 835,00m;
- Estaca moldada "in loco" tipo franki – 2.145m³ ou 13.493m;
- Escoramento de vala – 10.992,00m².

o.1) Para comprovação do requisito previsto no item "o", caso o(s) atestado(s) não apresente(m) de forma expressa as informações necessárias (ex.: metragem quadrada, etc), o proponente deverá juntar à sua habilitação documento hábil a comprovar as informações, a exemplo de: via autenticada do contrato a que se refere o atestado, cópia autenticada do termo de medição a que se refere o atestado ou outros documentos que eventualmente possam demonstrar com precisão maiores especificações das informações a serem averiguadas.

p) Certidão de registro de Pessoa Jurídica expedida pelo Conselho Regional de Engenharia e Agronomia – CREA, com indicação do(s) responsável(is) técnico(s).

q) Comprovação de que o responsável técnico integra o quadro permanente da proponente, na data prevista para entrega dos invólucros, que deverá ser feito mediante a apresentação de Carteira de Trabalho, Contrato de Prestação de Serviço ou Contrato Social.

r) Declaração expressa do proponente, de que conhece o regime de precipitação pluvial e efeitos de marés;

s) Declaração de conhecimento das condições do local da execução do objeto.

t) Declaração de que o proponente cumpre o disposto no inciso XXXIII do art. 7º da Constituição Federal, conforme Anexo III do Edital;

u) Comprovação da condição de Microempresa ou Empresa de Pequeno Porte, através da apresentação da Certidão Simplificada, atualizada no máximo 30 (trinta) dias, expedida pela Junta Comercial, para fins de aplicação dos procedimentos definidos na Lei Complementar nº 123/06;

8.4 – Todos os documentos deverão estar dentro do prazo de validade. Se a validade não constar de algum documento, será considerado válido por um período de 60 (sessenta) dias contados a partir da data de sua emissão;

8.5 – Poderão ser apresentadas Certidões negativas ou positivas com efeito de negativa.

8.6 – As microempresas ou empresas de pequeno porte deverão apresentar toda a documentação exigida para efeito de comprovação da regularidade fiscal, mesmo que esta apresente alguma restrição, e uma vez declarada vencedora do certame, terá prazo de 02 (dois) dias úteis, cujo termo inicial corresponderá ao momento em que o proponente for declarado vencedor do certame, prorrogáveis por igual período, a critério da Administração Pública, para a regularização da documentação, pagamento ou parcelamento do débito, e emissão de eventuais certidões negativas ou positivas com efeito de certidão negativa.

8.6.1 – A não regularização da documentação, no prazo fixado, implicará decadência do direito à contratação, sem prejuízo das sanções previstas na Lei 8.666/93.

Diversos foram os documentos elencados como necessários à habilitação dos interessados em executar a obra do Rio Mathias, sendo que os que em tese comprovariam que a empresa tinha capacidade técnica para realizar a obra seriam os atestados técnicos de: **Assentamento de galeria celular pluvial de concreto — 835,00m; Estaca moldada "in loco" tipo franki — 2.145m³ ou 13.493m; e Escoramento de vala — 10.992,00m².**

Neto

Stony

Nota-se que serviços de assentamento de galeria, estaqueamento e escoramento de vala, que correspondem as atividades condizentes com os atestados de capacidade técnica solicitados, se tratam de serviços comuns nas obras de drenagem realizadas no âmbito de infraestrutura do município de Joinville, serviços esses que em sua maioria não são terceirizados, mas sim realizados pela própria estrutura da Prefeitura.

Todavia, a obra do Rio Mathias evidentemente não corresponde a uma obra do dia a dia de uma subprefeitura de Joinville. A obra objeto desta CPI foi projetada por meio de uma contratação que custou aos cofres públicos mais de R\$ 2.300.000,00 (dois milhões e trezentos mil reais) pagos ao projetista e mais de R\$ 4.600.000,00 (quatro milhões e seiscentos mil reais) pagos ao fiscalizador da elaboração do projeto e com orçamento de execução de mais de R\$60.000.000,00 (sessenta milhões de reais).

A complexidade do projeto e da obra foi evidenciada pela própria Sra. Carla Cristina Pereira – Ex-Coordenadora da Unidade de Coordenação do Projeto Viva Cidade – BID e atualmente Diretora Executiva da Secretaria de Administração e Planejamento (entre à 01 hora 27 minutos e 51 segundos até à 01 hora 28 minutos e 22 segundos do arquivo de vídeo da Câmara de Vereadores de Joinville da reunião da CPI de 18/02/2021):

Afirmação feita pela Sra. Carla Cristina Pereira: “(...) O que eu posso dizer apenas que é um projeto complexo, ele não é um projeto simples, o seu dimensionamento não é simples e um dos motivos por ter sido contratado o projeto através de uma licitação foi justamente por que, como o próprio engenheiro Cassiano falou, o município não tem técnicos com essa especificidade e esse conhecimento para elaboração desse tipo de projeto (...)”

O Sr. Eduardo Régua – Ex-Diretor na SEINFRA e engenheiro com conhecimento em obras da natureza da obra do Rio Mathias em sua oitava nesta CPI em 15 de março de 2021 fez uma avaliação do que acredita que tenham sido alguns dos erros de planejamento da obra do Rio Mathias (entre aos 40 minutos e 28 segundos até aos 53 minutos e 10 segundos do arquivo de vídeo da Câmara de Vereadores de Joinville da reunião da CPI de 15/03/2021):

Afirmação feita pelo Sr. Eduardo Régua: “(...) À época da, quando era diretor o problema era técnico relativo ao projeto quando eu quando eu coloquei o resumo de uma interpretação minha já era

neto